



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001475-42.2019.8.24.0018/SC**

**AUTOR:** LEO POCOS ARTESIANOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de Recuperação Judicial de Leão Poços Artesianos Ltda.

Após decisão do Evento 158, foi juntado ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Ituporanga solicitando manifestação acerca da essencialidade do veículo VW/8.160, Renavan 350510 NR, objeto da ação de Busca e Apreensão de n. 1007797-64.2019.8.26.0286

Objecção ao plano de recuperação judicial apresentado por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Região da Produção (Evento 195).

Manifestação da parte recuperanda alegando ser o veículo objeto da ação de Busca e Apreensão de n. 1007797-64.2019.8.26.0286 essencial para suas atividades.

Petição da parte autora noticiando que o Banco do Brasil vem promovendo operações arbitrária de retenção de valores para quitar débitos de cinco contratos bancários que foram objeto de habilitação. Disse que o único contrato que se encaixava na exceção legal do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 já foi liquidado. Requeru seja o Banco do Brasil intimado para restituir o valor de R\$ 106.476,09 cobrado e para se abstenha de proceder à qualquer nova retenção sob pena de multa diária. Ainda, postulou autorização para proceder à alienação de dois componentes de sua frota e utilizar o valor correspondente para adquirir novos veículos. (Evento 212).

A seguir, manifestou-se a Administradora Judicial pela essencialidade do veículo objeto da ação de busca e apreensão de n. 1007797-64.2019.8.26.0286.

Por fim, pedido de suspensão das assembleias gerais designadas em face da Resolução GP/CGJ n. 02/2020.

Relatados em síntese. Passo a decidir.

**Da Busca e Apreensão de n. 1007797-64.2019.8.26.0286:**

É certo que o crédito do credor fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, porém não se pode perder de vista o objetivo deste procedimento, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira pela qual está passando a empresa recuperanda.

Nesse aspecto, dada a natureza do veículo (caminhão), as alegações da recuperanda que tal bem é utilizado para o transporte e suporte de equipamentos (guincho motorizado) necessários para a perfuração e manutenção dos poços artesianos, bem como por não haver provas ou mesmo indícios de que tal bem foi objeto de locação para terceira empresa, resta reconhecer, em sede de cognição sumária, que se trata de bem essencial para as atividades exercidas pela recuperanda.

Nada impede, por óbvio, que a presente decisão seja revista se constatada a inviabilidade da recuperação judicial deferida, notadamente porque a medida de suspensão não

5001475-42.2019.8.24.0018

310002350914 .V16



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó**

acarretará em prejuízo aos credores com garantia de alienação fiduciária e pode ser facilmente revogada.

Insta, pois, em resposta ao ofício objeto do Evento 193, informar que o veículo objeto da busca e apreensão se trata, em primeira análise, de bem essencial às atividades da recuperanda e sua remoção poderá causar risco à tentativa de soerguimento da empresa.

**Do pedido de cancelamento das Assembleias Gerais de Credores:**

Dados os termos da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 02-2020 e a excepcionalidade da situação, que veda aglomerações de pessoas, ficam canceladas as Assembleias Gerais de Credores marcadas para 24-03-2020 e 07-04-2020.

Novas datas serão designadas findo o prazo de suspensão previsto na resolução.

**Do pedido de autorização judicial para a venda de veículos:**

O exame de tal pedido depende de prévia manifestação da Administradora Judicial.

**Da alegação de retenção indevida de valores pelo Banco do Brasil e do pedido de restituição da quantia de R\$ 106.476,09:**

Não há dúvidas de que o Banco do Brasil, assim como outras instituições financeiras, não podem debitar das contas bancárias da recuperanda, durante o *stay period*, valores relativos a créditos concursais. Somente é cabível a retenção em caso de créditos extraconcursais, dentre os quais os créditos

Vale observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 em casos de cessão fiduciária de títulos de crédito:

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. É assente, nas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, o entendimento no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.263.510, ANTONIO CARLOS FERREIRA).*

E:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 'TRAVA BANCÁRIA'. 1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.202.918, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA)*

Assim, merece acolhida o pedido para que o Banco do Brasil deixe de debitar das contas bancárias de titularidade da recuperanda valores correspondentes a saldos devedores existentes na data do pedido de recuperação judicial (30-07-2019) e seus respectivos encargos e que se tratam de créditos concursais e objeto de habilitação.

Os débitos com fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial, assim como os débitos extraconcursais não são abrangidos pela presente decisão e podem ser cobrados na forma contratada.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó**

Quanto ao pedido de restituição da quantia de R\$ 106.476,09 necessária prévia manifestação da instituição financeira para sua apreciação.

ISTO POSTO, assim determino:

a) Oficie-se, em resposta ao ofício objeto do Evento 193, informando que o veículo veículo VW/8.160, Renavan 350510 NR, objeto da ação de Busca e Apreensão de n. 1007797-64.2019.8.26.0286 é essencial para o desempenho das atividades empresariais da recuperanda;

b) Dados os termos da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 02-2020 e a excepcionalidade da situação, ficam canceladas as Assembleias Gerais de Credores marcadas para 24-03-2020 e 07-04-2020. Novas datas serão designadas findo o prazo de suspensão previsto na resolução;

c) Intime-se a Administradora Judicial para manifestar-se em, 5 dias, sobre o pedido de alienação antecipada de veículos formulado pela recuperanda;

d) **Intime-se o Banco do Brasil**, pelo advogado habilitado nos presentes autos, para que se manifeste, em 5 dias, acerca do pedido de restituição da quantia de R\$ 106.476,09 (vide Evento 212), sob pena de presunção de concordância;

e) **Intime-se o Banco do Brasil, pelo advogado habilitado nos presentes autos, para que se abstenha de debitar das contas bancárias de titularidade da recuperanda valores correspondentes a créditos concursais (saldos devedores existentes na data do pedido de recuperação judicial - 30-07-2019 e seus respectivos encargos e que não são garantidos por alienação fiduciária/cessão fiduciária de direitos creditórios), no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o montante acumulado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);**

f) Intimem-se desta decisão a recuperanda, todos os credores com procuradores habilitados nos autos, a Administradora Judicial e o Ministério Público.

---

Documento eletrônico assinado por NADIA INES SCHMIDT, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador 310002350914v16 e do código CRC d24f9315.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): NADIA INES SCHMIDT  
Data e Hora: 17/3/2020, às 18:32:19

---

5001475-42.2019.8.24.0018

310002350914.V16